

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
PARLAMENTAR

CONSTITUINTE
FASE

C

ANTEPROJETO
DA SUBCOMISSÃO

Volume
94



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

II — COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

II-b — *Subcomissão dos Estados*

ANTEPROJETO (*)

Presidente: *Constituinte Chagas Rodrigues*

Relator: *Constituinte Siqueira Campos*

(*) Aprovado pela Subcomissão em 23 de maio de 1987

II-b — SUBCOMISSÃO DOS ESTADOS

A N T E P R O J E T O

CAPÍTULO I DOS ESTADOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Estado-membro reger-se-á pela Constituição e leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição, sendo-lhe reservados todos os poderes que não lhe sejam vedados.

Art. 2º - São Poderes do Estado-membro o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes, harmônicos e coordenados entre si.

Art. 3º - A autonomia dos Estados compreende os aspectos constitucional, político, legislativo, administrativo, financeiro e jurisdicional.

§ 1º - Mediante acordo ou convênio com a União Federal, o Estado-membro poderá encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades e, reciprocamente, a União poderá, em matéria de sua competência, cometer a funcionários estaduais encargos da mesma natureza, provendo às necessárias despesas, salvo as atribuições conferidas ao Ministério Público.

§ 2º - A União dispensará ao Estado-membro as contribuições necessárias ao cumprimento de atividades de interesse comum ou quando indispensável para superar insuficiências da economia estadual.

Art. 49 - Incluem-se entre os bens do Estado-membro:

I - As águas superficiais ou subterrâneas ,
fluentes, em depósito ou emergentes;

II - As ilhas oceânicas e marítimas de São Lu
ís; Vitória, Florianópolis, São Francisco e outras já ocupadas
pelos Estados e Municípios;

III - As ilhas fluviais e lacustres;

IV - As áreas da faixa de fronteira e as ter
ras devolutas não compreendidas dentre as da União;

V - O subsolo e a plataforma continental
em condomínio com a União;

VI - Os terrenos de marinha nas áreas urbanizadas.

Parágrafo único - São indisponíveis para ou
tros fins, as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados a
través de discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossis
temas naturais.

Art. 59 - A competência do Estado-membro para
estabelecer diretrizes gerais de ordenação do seu território
por meio de planos urbanísticos, limitar-se-á:

I - À coordenação do desenvolvimento urbano
estadual ou abrangente de regiões fisiográficas intermunicipais
do Estado-membro;

II - Aos critérios de assentamento urbano de
relevância regional, inclusive regionalização do uso industrial.

III - À delimitação de áreas supramunicipais
que se considere necessário submeter a determinadas limitações
ou a uma adequada proteção ou melhoramento;

IV - À indicação e à localização de infraes
trutura básica supramunicipal e à definição da rede viária estadual.

V - Prevenir e controlar a poluição e seus efei
tos e as formas prejudiciais de erosão;

VI - Ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas;

VII - Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza;

VIII - Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica.

Parágrafo único - Essa competência se estende ao cumprimento do resultado de consulta plebiscitária para construção de quaisquer obras que possam prejudicar a qualidade de vida das comunidades ou oferecer riscos à saúde, ao equilíbrio ecológico e aos aspectos paisagísticos.

Art. 6º - A lei ordinária, baseada nas exigências de lei complementar, criará Estados, mediante plebiscito realizado na área a emancipar-se.

§ 1º - A lei complementar ordenadora e a lei ordinária de criação de Estado-membro, de iniciativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Poder Executivo, são de promulgação exclusiva do Congresso Nacional.

§ 2º - É vedado o desmembramento de áreas estaduais para criação de território federal.

Art. 7º - Compete ao Estado-membro legislar sobre:

I - Organização, efetivos, instrução, armamento e justiça da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - Polícia Civil;

III - Guardas Municipais;

IV - Microrregiões, Regiões Administrativas e Regiões Metropolitanas intermunicipais.

§ 1º - As Polícias Militares, instituídas para manutenção da ordem pública, e os Corpos de Bombeiros Militares constituem forças auxiliares, reserva do Exército em tempo de guerra ou de comoção interna.

§ 2º - As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares terão os mesmos postos ou graduações do Exército, não podendo ter remuneração superior à fixada para este.

§ 3º - A Polícia Civil terá as funções principais de investigação criminal, perícia criminal técnico-científica e instrumentação judiciária.

Art. 8º - Compete ao Estado-membro complementar a legislação federal sobre:

I - Direito Civil, do Trabalho, Agrário, Econômico, Administrativo, Financeiro, Tributário, Florestal, Urbano, Penal e Processual;

II - Assistência Judiciária e Defensoria Pública;

III - Ministério Público e Procuradoria da Justiça;

IV - Procuradoria;

V - Segurança e Previdência Social;

VI - Defesa da ecologia e proteção da saúde e meio ambiente;

VII - Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

VIII - Educação, cultura, ensino, desportos e turismo;

IX - Desapropriação;

X - Segurança Nacional e Defesa Civil;

XI - Criação, funcionamento e processos de Juizados de Pequenas Causas e procedimentos judiciais;

XII - Recursos minerais e metalurgia;

XIII - Higiene e Segurança do Trabalho;

XIV - Tráfego e trânsito nas vias públicas, construção e conservação de estradas, cobrança e distribuição do pedágio;

XV - Registros públicos e notariais, juntas comerciais, taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios de serviços forenses;

XVI - Regime Penitenciário;

XVII - Mensalidades, semestralidades e anuidades dos estabelecimentos particulares de ensino de 1º, 2º e 3º graus;

XVIII - Produção e comércio de produtos alimentares, forragens, sementes, plantas e defensivos agrícolas, corretivos e fertilizantes do solo, proteção de plantas e animais contra enfermidades e pragas;

XIX - Produção e consumo;

XX - Prevenção e punição do abuso do poder econômico.

§ 1º - O Estado-membro fixará, por lei, as alíquotas máximas dos tributos de sua competência.

§ 2º - Não configura conflito de competência o agravamento de exigência ou penalidade, pela legislação estadual, visando à preservação de valores da comunidade local.

Art. 9º - As atividades típicas do Estado-membro, através das quais este manifesta o seu poder autônomo, assim compreendidas, dentre outras, as de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, Magistratura, Ministério Público, Procuradoria do Estado e Polícia, serão regidos por estatuto próprio estabelecido através de leis orgânicas.

§ 1º - O estatuto das carreiras assegurará garantias funcionais ao exercício do cargo.

§ 2º - A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados-membros competem normalmente aos seus Procuradores, organizados em carreira, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Após dois anos de exercício, o Procurador do Estado não poderá ser demitido, senão por decisão judicial, nem

removido, a não ser no interesse do serviço, sendo-lhe assegurada paridade de remuneração com o Ministério Público, quando em regime de dedicação exclusiva.

Art. 10 - Obrigatoriamente, o Estado-membro estabelecerá uma política agrícola, revista semestralmente e promoverá a criação ou intensificação de programas de irrigação e de eletrificação rural, assegurando-se tarifas reduzidas, vedada a cobrança de taxas pelo material e mão-de-obra aplicados.

Art. 11 - Os Estados instalarão penitenciárias agrícolas, artesanais e industriais, descentralizando-as nas diversas regiões.

Art. 12 - O Estado-membro é constituído pelos Municípios e Regiões Administrativas, intermunicipais, organizadas sem prejuízos da autonomia municipal.

Parágrafo único - O estabelecimento de Regiões Administrativas será proposto pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa e tem por finalidade o melhor ordenamento orçamentário e programático estadual.

Art. 13 - Os Municípios são criados conforme requisitos mínimos fixados, organizados segundo as peculiaridades locais e dotados de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, na forma prevista pela Constituição Estadual.

Art. 14 - A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

I - Não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

II - Forem praticados, na administração municipal, atos ilegais ou de corrupção e de não cumprimento de decisão judicial ou do Tribunal de Contas;

III - Não estiver garantida a integridade do território nacional.

SEÇÃO II
DO PODER LEGISLATIVO

Art. 15 - O número de Deputados à Assembléia Le
gislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado-mem
bro na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis,
será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º - O mandato dos Deputados Estaduais será
de quatro anos, aplicadas as regras desta Constituição sobre
imunidades, prerrogativas processuais, subsídios, perdas e in
corporação às Forças Armadas.

§ 2º - A remuneração dos Deputados Estaduais
será fixada, observado o limite de 2/3 do que percebem, a mesmo
título, os Deputados Federais.

Art. 16 - A Constituição Estadual disporá so
bre os casos e as formas de iniciativa legislativa popular e
de referendo no Estado e no Município.

SEÇÃO III
DO PODER EXECUTIVO

Art. 17 - A eleição de Governador e Vice-Go
vernador, para mandato de quatro anos, será realizada simulta
neamente em todo o País a quinze de novembro do ano anterior
ao da conclusão do mandato dos seus antecessores, através de
sufrágio universal e voto direto e secreto, por maioria absolu
ta de votos, excluídos os em branco e os nulos, verificando-se
a posse no dia 1º de janeiro subsequente.

Parágrafo único - Não sendo obtida a maioria
absoluta, nova eleição será realizada em trinta dias entre os
dois candidatos mais votados no primeiro turno, sendo eleito o
que receber maioria de votos, excluídos os em branco e os nulos.

Art. 18 - À Constituição do Estado-membro se
rão incorporadas, no que forem aplicáveis, as regras desta Cons

tituição sobre a eleição, a investidura, a organização, a com
petência e o funcionamento do Poder Executivo Federal.

Art. 19 - Anualmente, o Poder Executivo do Esta
do-membro submeterá à Assembléia Legislativa a proposta orçamen
tária e a relativa ao Programa Anual de Trabalho, para o exercí
cio subsequente, organizadas por região administrativa.

§ 1º - A aplicação de recursos financeiros em a
tividade ou projeto não constante do Programa Anual de Trabalho
constitui crime de responsabilidade.

§ 2º - O Programa Anual de Trabalho só poderá
ser alterado pela Assembléia Legislativa, mediante proposta do
Governador do Estado.

§ 3º - Os órgãos dos Poderes Legislativo, Execu
tivo e Judiciário devem publicar mensalmente, pelos respectivos
Diários Oficiais, o balancete detalhado da Receita e Despesa rea
lizadas.

SEÇÃO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 20 - O Estado-membro organizará a sua jus
tiça, observados os artigos desta Constituição e as seguintes normas:

I - Os cargos iniciais da magistratura de car
reira serão providos por ato do Presidente do Tribunal de Justi
ça, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pe
lo Tribunal e verificado, os requisitos fixados em lei, inclusive
os de idoneidade moral e de idade superior a vinte e cinco anos,
com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados
do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos provas de habili
tação em curso de preparação para a magistratura;

II - A promoção dos juizes de primeira instância
incumbirá ao Tribunal de Justiça e far-se-á de entrância a en
trância por antigüidade e por merecimento;

III - O acesso aos Tribunais de segunda ins
tância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente;

IV - Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por Advogados, em efetivo exercício da profissão, membros do Ministério Público e Delegados de Polícia de carreira, bacharéis em Direito, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de atividade profissional.

V - Os lugares reservados a membros do Ministério Público, Advogados ou Delegados de Polícia serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público, Advogados ou Delegados de Polícia, indicados em lista tríplice;

VI - Em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para Comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais;

VII - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros dos Tribunais inferiores de segunda instância, os juízes de inferior instância e os membros do Ministério Público dos Estados nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

VIII - Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, assegurados a estes, vencimentos não inferiores aos que percebam os Secretários de Estado, a qualquer título, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

IX - Somente os Tribunais de Justiça poderão propor às Assembléias Legislativas modificações na organização e divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta;

X - Nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros do Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outro de seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A lei estadual regulará a forma e os

casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juizes não pertencentes ao Tribunal.

Art. 21 - O Estado-membro poderá criar:

I - Tribunais inferiores de segunda instância e sediá-los fora das capitais;

II - Justiça de Paz Temporária, provida por bacharéis em Direito, sempre que possível, com atribuição de habilitação e celebração de casamentos, de substituição de magistrados, exceto para julgamentos definitivos e para conciliar as partes, valendo a homologação como título executivo judicial;

III- Juizados especiais, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais a que não se comine pena privativa de liberdade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, podendo a lei federal atribuir o julgamento do recurso a turmas formadas por juizes de primeira instância e estabelecer a irrecorribilidade da decisão.

Parágrafo único - Os juizados especiais singulares serão providos por juizes togados, de investidura temporária, aos quais caberá a presidência dos juizados coletivos, na forma da lei.

SEÇÃO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 22 - O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei complementar estadual, observado, na que couber, o disposto nesta Constituição.

§ 1º - O Ministério Público Estadual será único, com a absorção dos membros de todos os seus segmentos, e oficiará perante o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios ou órgãos equivalentes.

§ 2º - A investidura do Procurador-Geral da Justiça obedecerá ao que dispuser a Constituição ou a lei complementar de cada Estado-membro.

§ 3º - Os estados poderão adotar a representação do Chefe do Ministério Público ao Tribunal de Justiça para a de

claração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante à Constituição do Estado.

Art. 23 - A prestação de serviços de assistência judiciária será atribuída, pelos Estados, a uma Defensoria Pública, constituída de advogados concursados.

Parágrafo Único - Onde não houver Defensoria Pública, o Estado-membro prestará assistência judiciária pelos seus procuradores.

C A P Í T U L O II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24 - As Assembléias Legislativas exercerão poderes constituintes pelo prazo de seis meses, a partir desta data, a fim de elaborar as Constituições dos Estados-membros, que serão aprovadas pela maioria absoluta, em dois turnos de discussão e votação.

Art. 25 - Ficam criados os Estados:

I - Do Tocantins, com o desmembramento da área do Estado de Goiás abrangida pelos Municípios de Almas, Alvorada, Ananás, Araguacema, Araguaçu, Araguaína, Araguatins, Arapoema, Arraias, Augustinópolis, Aurora do Norte, Axixá de Goiás, Babaçulândia, Brejinho de Nazaré, Colinas de Goiás, Colméia, Conceição do Norte, Couto Magalhães, Cristalândia, Dianópolis, Dois Irmãos de Goiás, Dueré, Fátima, Figueirópolis, Filadélfia, Formoso do Araguaia, Goiatins, Guaraí, Gurupi, Itacajá, Itaguatins, Itaporã de Goiás, Lizarda, Miracema do Norte, Miranorte, Monte do Carmo, Natividade, Nazaré, Nova Olinda, Novo Acordo, Palmeirópolis, Paraíso do Norte de Goiás, Paranã, Pedro Afonso, Peixe, Pindorama de Goiás, Pium, Ponte Alta do Bom Jesus, Ponte Alta do Norte, Porto Nacional, Presidente Kennedy, Rio Sono, São Sebastião do Tocantins, Silvanópolis, Sítio Novo de Goiás, Taguatinga, Tocantínia, Tocantinópolis, Wanderlândia e Xambioá, deven

do o Poder Executivo escolher para Capital uma das cidades-sede dos seus municípios;

II - De Santa Cruz, com o desmembramento da área do Estado da Bahia abrangida pelos Municípios de Abaíra, Água Quente, Aiquara, Alcobaça, Almadina, Anagê, Andaraí, Aracatú, Arataca, Aurelino Leal, Barra da Estiva, Barra do Choça, Barra do Rocha, Belmonte, Belo Campo, Boa Nova, Bom Jesus da Lapa, Boquinal, Boquira, Botuporã, Brejões, Brumado, Buerarema, Caatiba, Caculé, Caetité, Camacan, Camamu, Canavieiras, Candiba, Cândido Sales, Caravelas, Coaraci, Condeúba, Contendas do Sincorã, Cordeiros, Cravolândia, Dário Meira, Dom Basílio, Encruzilhada, Firmiano Alves, Floresta Azul, Gandu, Gongogi, Goverdador Lomanto Júnior, Guanambi, Guaratinga, Ibiassucê, Ibicaraí, Ibicoara, Ibicumã, Ibipitanga, Ibirapitanga, Ibirapuã, Ibirataia, Ibitiara, Igaporã, Iguaí, Ilhéus, Ipiaú, Irajuba, Iramaia, Itabuna, Itacarê, Itaeté, Itagi, Itagibã, Itagimirim, Itajú do Colônia, Itajuípe, Itamaraju, Itamari, Itambé, Itanhém, Itapê, Itapebi, Itapetinga, Ipitanga, Itaquara, Itarantim, Itiruçu, Itororó, Ituaçu, Jacaraci, Jacuaçu, Jequié, Jitaúna, Jussari, Jussiape, Lafaiete Coutinho, Lajedão, Lucínio de Almeida, Livramento do Brumado, Macarani, Macaúbas, Maiquinique, Malhada, Malhada de Pedras, Manoel Vitorino, Maracás, Maraú, Marcionílio Souza, Mascote, Medeiros Neto, Mortugaba, Mucugê, Mucuri, Nova Canaã, Nova Itarana, Nova Viçosa, Palmas de Monte Alto, Paramirim, Paratinga, Pau Brasil, Piatã, Pindaí, Piripá, Planaltino, Planalto, Poções, Porto Seguro, Potiraguá, Prado, Presidente Jânio Quadros, Riacho de Santana, Rio de Contas, Rio do Antônio, Rio do Pires, Santa Cruz de Cabrália, Santa Cruz da Vitória, Santa Inês, Santa Luzia, Sebastião Laranjeiras, Tanhaçu, Tremedal, Teixeira de Freitas, Ubaitaba, Ubatã, Una, Urandi, Uruçuca, Vitória da Conquista e Nenceslau Guimarães, devendo o Poder Executivo escolher para Capital a cidade de Itabuna, Ilhéus, Jequié, Vitória da Conquista ou Itapetinga.

III - do Triângulo, com o desmembramento da área do Estado de Minas Gerais abrangida pelos Municípios de Abadia dos Dourados, Água Comprida, Araguari, Arapuã, Araxá, Cachoeira

Dourada, Campina Verde, Campo Florido, Campos Altos, Canápolis, Capinópolis, Carmo do Paranaíba, Cascalho Rico, Cedro do Abaeté, Centralina, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Conquista, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Delfinópolis, Douradoquara, Estrela do Sul, Fronteira, Frutal, Grupiara, Guarda-Mor, Guimarães, Gurinhatã, Ibiá, Indianópolis, Ipiacu, Iraí de Minas, Itapagipe, Ituiutaba, Iturama, Jão Pinheiro, Lagamar, Lagoa Formosa, Matutina, Medeiros, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Paracatú, Patos de Minas, Patrocínio, Pedrinópolis, Perdizes, Pirajuba, Planura, Prata, Pratinha, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Romaria, São Francisco de Sales, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo, São João Batista do Glória, São Roque de Minas, Sacramento, Santa Juliana, Santa Rosa da Serra, Santa Vitória, Serra do Salitre, Tapira, Tapiraí, Tiros, Tupaciguara, Uberaba, Uberlândia, Vargem Bonita, Vazante e Veríssimo, devendo o Poder Executivo escolher para Capital a cidade de Araguari, Araxá, Ituiutaba, Patos de Minas, Patrocínio, Uberaba ou Uberlândia.

IV - Do Maranhão do Sul, com o desmembramento da área do Estado do Maranhão abrangida pelos Municípios de Açailândia, Alto Parnaíba, Amarante, Balsas, Carolina, Estreito, Fortaleza dos Nogueiras, Grajaú, Imperatriz, João Lisboa, Loreto, Montes Altos, Porto Franco, Riachão, Sambaíba, São Félix de Balsas, São Raimundo das Mangabeiras, Sítio Novo e Tarso Frágoso, tendo a cidade de Imperatriz como Capital.

V - Do Juruá, com o desmembramento da área do Estado do Amazonas abrangida pelos Municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Carauari, Eirunepé, Envira, Ipixuna, Itamarati, Juruá, Jutai, São Paulo de Olivença e Tabatinga, tendo a cidade de Carauari como Capital.

VI - Do Tapajós, com o desmembramento da área do Estado do Pará abrangida pelos Municípios de Alenquer, Almeirim, Aveiro, Faro, Itaituba, Juruti, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Prainha e Santarém, tendo a cidade de Santarém como Capital.

§ 1º - O Tribunal Regional Eleitoral do Estado desmembra do convocará plebiscito na área emancipanda dentro de cento e oitenta dias desta data.

§ 2º - O Poder Executivo adotará todas as providências necessárias para a instalação dos Estados do Tocantins, do Triângulo, de Santa Cruz, do Maranhão do Sul, do Juruá e do Tapajós, até cento e oitenta dias após a realização da consulta plebiscitária, se favorável à sua criação.

§ 3º Aplicam-se à criação e instalação dos Estados, previstas neste artigo, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, ficando os dispêndios financeiros a cargo da União, em valores atualizados proporcionais à população, área e ao número de Municípios de cada Estado.

§ 4º As superfícies territoriais dos Estados, enumerados nestas disposições, são definidas pelos limites externos dos respectivos Municípios, confrontantes com os Estados ou países contíguos, que constam dos itens deste artigo.

Art. 26 - Os Territórios Federais do Amapá e de Roraima são transformados em Estados-membros da Federação, com as suas atuais denominações.

Parágrafo Único - Aplicam-se à instalação dos Estados do Amapá e Roraima, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 41, de 1981, que cria o Estado de Rondônia.

Art. 27 - É extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, reincorporando-se sua área ao Estado de Pernambuco.

Art. 28 - É criada a COMISSAO DE REDIVISAO TERRITORIAL DO PAÍS com quinze membros, sendo nove representantes natos do Congresso Nacional, cinco do Poder Executivo e um do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, para, dentro de cinco anos da data da promulgação desta Constituição, apresentar estudos e anteprojetos de criação de novas Unidades federadas.

Parágrafo Único - O Congresso Nacional, até dois anos da data do recebimento dos estudos e anteprojetos de que trata este artigo, criará as novas Unidades federadas propostas, por iniciativa de qualquer dos seus membros.

Art. 29 - Se o Supremo Tribunal Federal não decidir, dentro de 2 (dois) anos, todas as questões relativas à contestação de limites entre os Estados, as não decididas implicarão no reconhecimento dos limites existentes quando promulgada a Constituição de 1891.

§ 1º - O Poder Executivo responderá pela execução deste mandamento constitucional.

§ 2º - Qualquer pendência sobre fronteiras entre Estados, ainda não levada à Justiça, será dirimida através de plebiscito entre os moradores da região em litígio, sob a orientação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 30 - Os Estados deverão, no prazo de cinco anos, a contar da promulgação desta Constituição, promover, me diante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas de fronteira.

Parágrafo único - Mediante solicitação dos Estados interessados, o Poder Executivo deverá encarregar dos trabalhos demarcatórios a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 31 - Os eleitores do Estado do Rio de Janeiro serão consultados, em plebiscito a ser realizado a 15 de novembro de 1988 pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sobre se aprovam ou rejeitam a unificação dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Art. 32 - Fica reincorporado ao Estado de Pernambuco o território correspondente à antiga Comarca do Rio de

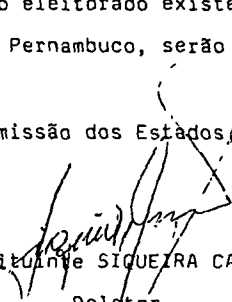
São Francisco, desligado provisoriamente da antiga Província de Pernambuco, pelo Decreto de 07 de julho de 1824, e, pelo Decreto de 15 de outubro de 1827, incorporado à Província da Bahia, compreendendo os Municípios de Angical, Baianópolis, Barra, Barreiras, Brejolândia, Buritirama, Campo Alegre de Lourdes, Canápolis, Carinhanha, Catolândia, Cocos, Coribe, Correntina, Cotacipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Jaborandi, Mansidão, Nova Casa Nova, Nova Pilão Arcado, Nova Remanso, Riachão das Neves, Santa Maria da Vitória, Santana, Santa Rita de Cássia, São Desidério, Serra Dourada, Tabocas do Brejo Velho e Wanderley.

§ 1º - No território de que trata este artigo, o Estado de Pernambuco sucede, no domínio, jurisdição e competência, ao Estado da Bahia.

§ 2º - A reincorporação de que trata este artigo fica condicionada a um pronunciamento favorável da população com domicílio eleitoral na área territorial correspondente à antiga Comarca do Rio de São Francisco, em plebiscito a ser realizado, no prazo mínimo de cento e vinte dias e máximo de cento e cinquenta dias, pelo Superior Tribunal Eleitoral.

§ 3º - os mandatos eletivos dos Deputados da Bahia, correspondentes ao eleitorado existente no território reincorporado ao Estado de Pernambuco, serão mantidos.

Subcomissão dos Estados, aos 22 de maio de 1987.


Constituinte SIQUEIRA CAMPOS
Relator